



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.005837/2003-88
Recurso nº
Resolução nº 3201-000.300 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 24/01/2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente DELTA CONSTRUÇÕES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Acordam os membros do colegiado, ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade, converter o processo em diligência, nos termos do voto do relator.

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Presidente

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator.

EDITADO EM: 10/02/2012

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Mércia Helena Trajano Damorin, Daniel Mariz Gudiño, Judith do Amaral Marcondes Armando, Adriene Maria de Miranda Veras.

<http://decisoes-w.receita.fazenda/pesquisa.asp>

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

A empresa acima identificada apresentou manifestação de inconformidade (fls. 62/72) contra o despacho decisório da DERAT/RJO (fls. 53/54), que não homologou a Declaração de Compensação de fls.01, onde a interessada pretende a extinção do débito relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, relativamente aos PA's 03/2003 e 04/2003, no valor de R\$ 52.031,28 e R\$ 60.811,53, respectivamente, com crédito proveniente do pagamento a maior da contribuição ao PIS relativo aos períodos de apuração de janeiro a dezembro de 1991, requerido no processo administrativo 10768.002730/2003-88.

Na data de 18 de junho de 2008, sobreveio o despacho decisório de fls. 54 pelo qual a DERAT/RJO indeferiu a compensação perpetrada pelo contribuinte, por inexistência de crédito a compensar, tendo em vista pleito anterior formulado acerca do mesmo direito creditório, formulado no processo administrativo acima referendado, objeto de decisão denegatória por parte da autoridade local.

O interessado contesta o despacho decisório que indeferiu seu pleito argumentando, em síntese às fls.62/72, que:

1. Deverá ser reconhecido pelo órgão julgador o efeito suspensivo da presente Manifestação de Inconformidade, suspendendo a exigibilidade do débito em cobrança até decisão final, com o conseqüente recolhimento e anulação da carta de Cobrança remetida;
2. A matéria de mérito que fundamenta o crédito utilizado pelo contribuinte para a compensação declarada neste processo está sendo discutida no processo 10768.002730/2003-88, que ainda não tem julgamento definitivo na esfera administrativa, face Recurso Especial protocolado em 15/07/2008, à Câmara Superior de Recursos Fiscais;
3. A recorrente, na forma da lei, esteve sujeita ao recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, instituído pela Lei Complementar nº 7/70, alterado posteriormente pelos Decretos-leis 2.445, de 29/06/1988 e 2.449, de 21/07/1988 e, em obediência a essa obrigatoriedade, recolheu os valores conforme DARF's acostados ao processo;
4. Posteriormente, restou pacificado o entendimento de que as Empresas que haviam recolhido o tributo segundo as normas vigentes à época, o teriam feito indevidamente, culminando com o advento da 36ª reedição da MP 1.621, em 12/05/1998, que passou a permitir a restituição desta exação a requerimento do contribuinte;
5. É nosso entendimento que de acordo com o art.168, inciso I, do Código Tributário Nacional, o termo inicial do prazo prescricional para a repetição do indébito tributário começa a fluir a partir da data da decisão ou ato que cria efeito erga omnes, fazendo-se valer para todos;
6. Neste caso, tem-se a data da publicação da 36ª Edição da MP 1.621, em 12/06/1998, como marco inicial para contagem do prazo prescricional, visto até a presente data, ato executivo, quais sejam as inúmeras edições da MP 1.110/95, vedavam expressamente a restituição pretendida;

7. Não faltam razões para a reforma do despacho guerreado, visto ter o contribuinte direito ao crédito utilizado para compensação, advindo de pagamento de tributo cobrado indevidamente com base em Lei declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal;

Junto com a manifestação de inconformidade, a interessada apresentou cópia de Procuração e Atas de Reunião do Conselho de Administração e da Assembléia Geral Extraordinária.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro/RJ indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/RJOII nº 21.885, de 16/10/2008, fls. 83/87:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/1991 a 31/12/1991

CRÉDITOS EM COMPENSAÇÃO. PEDIDO ANTERIOR.

O sujeito passivo poderá utilizar, na compensação de débitos próprios relativos aos tributos e contribuições administrados pela RFB, créditos que já tenham sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento encaminhado a RFB, desde que referido pedido se encontre pendente de decisão administrativa à data do encaminhamento da "Declaração de Compensação".

PRAZO DECADENCIAL PARA REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TERMO INICIAL

O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, mesmo que o pagamento tenha sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário, inclusive na hipótese de tributos lançados por homologação, conforme preceitua o art 150, § 1º do CTN.

Compensação não homologada.

Em face da decisão, o contribuinte é intimado às fls. 93 e interpõe recurso voluntário de fls. 99/104.

Após, foi dado seguimento ao recurso interposto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

Processo nº 10768.005837/2003-88
Resolução n.º **3201-000.300**

S3-C2T1
Fl. 137

O presente processo discute a não homologação da compensação de COFINS pretendida, sob fundamento de prescrição do crédito proferida nos autos do processo 10768.002730/2003-88.

Entretanto, da análise dos autos, não há comprovação da decisão proferida no referido processo, fato necessário para o julgamento da lide.

Diante do exposto, voto por ser realizada diligência para que a autoridade preparadora junte aos autos informação sobre o processo 10768.002730/2003-88, bem como cópia de eventual decisão proferida sobre o recurso especial interposto pela recorrente e de seu eventual trânsito em julgado.

Realizadas as diligências, deverá ser dado vista ao recorrente para se manifestar, querendo, pelo prazo de 30 dias.

Após, devem ser encaminhados os autos para vista à PGFN da diligência realizada.

Por fim, devem os autos retornar a este Conselheiro para julgamento.

Sala de sessões, 24 de janeiro de 2012.

Luciano Lopes de Almeida Moraes - Relator